



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021 Número 218

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 79/2021:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Manuel Coelho da Costa Moura como Embaixador de Portugal não residente nas Seicheles . . . 3

Declaração de Retificação n.º 37/2021:

Retifica o sumário do Decreto do Presidente da República n.º 75/2021, de 3 de novembro, relativo à nomeação para o cargo de Comandante da força naval, atribuída à Operação Atalanta, da União Europeia 4

Declaração de Retificação n.º 38/2021:

Retifica o sumário do Decreto do Presidente da República n.º 76/2021, de 3 de novembro, relativo à nomeação para o cargo de Mission Force Commander da Missão de Treino da União Europeia na República de Moçambique 5

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 95/2021:

Prorroga o prazo de realização do capital do Fundo Português de Apoio ao Investimento em Moçambique 6

Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2021:

Autoriza a despesa relativa ao subsídio financeiro, de natureza transitória e excepcional, a atribuir aos cidadãos nos seus consumos no setor dos combustíveis 8

Finanças

Portaria n.º 245/2021:

Portaria que altera e republica o modelo oficial da Declaração Mensal de Imposto do Selo e respetivas instruções de preenchimento 10

Agricultura

Portaria n.º 246/2021:

Reconhece como pessoa coletiva de direito público a Associação de Beneficiários do Regadio do Cávado 18



Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 216, de 8 de novembro de 2021, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 92-A/2021:

Estabelece um subsídio financeiro, de natureza transitória e excepcional, a atribuir aos cidadãos nos seus consumos no setor dos combustíveis 25-(2)





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 79/2021

de 10 de novembro

Sumário: Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Manuel Coelho da Costa Moura como Embaixador de Portugal não residente nas Seicheles.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Manuel Coelho da Costa Moura como Embaixador de Portugal não residente nas Seicheles.

Assinado em 27 de outubro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 5 de novembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

114712251



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Declaração de Retificação n.º 37/2021

Sumário: Retifica o sumário do Decreto do Presidente da República n.º 75/2021, de 3 de novembro, relativo à nomeação para o cargo de Comandante da força naval, atribuída à Operação Atalanta, da União Europeia.

Por ter sido publicado com inexatidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 3 de novembro de 2021, o sumário do Decreto do Presidente da República n.º 75/2021, de 3 de novembro, retifica-se que onde se lê «Confirma a nomeação para o cargo de» deve ler-se «Nomeia para o cargo de».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 9 de novembro de 2021. — A Secretária-Geral,
Ana Cristina Baptista.

114718092



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Declaração de Retificação n.º 38/2021

Sumário: Retifica o sumário do Decreto do Presidente da República n.º 76/2021, de 3 de novembro, relativo à nomeação para o cargo de Mission Force Commander da Missão de Treino da União Europeia na República de Moçambique.

Por ter sido publicado com inexatidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 3 de novembro de 2021, o sumário do Decreto do Presidente da República n.º 76/2021, de 3 de novembro, retifica-se que onde se lê «Confirma a nomeação para o cargo de» deve ler-se «Nomeia para o cargo de».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 9 de novembro de 2021. — A Secretária-Geral,
Ana Cristina Baptista.

114718221



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 95/2021

de 10 de novembro

Sumário: Prorroga o prazo de realização do capital do Fundo Português de Apoio ao Investimento em Moçambique.

O Fundo Português de Apoio ao Investimento em Moçambique (Fundo) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 42/2010, de 30 de abril, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, com o objetivo de promover o apoio ao investimento em Moçambique por parte de empresas portuguesas ou luso-moçambicanas, honrando o compromisso de investimento do Estado Português no âmbito das negociações relativas à alienação da Hidroelétrica de Cahora Bassa, contribuindo para o investimento na economia.

O n.º 3 do artigo 4.º do referido decreto-lei determina que o valor remanescente do capital, subscrito integralmente pelo Estado Português através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, deve ser realizado, à medida das necessidades de financiamento dos projetos elegíveis e mediante proposta a apresentar pela entidade gestora, até ao final do décimo ano de duração do Fundo, prazo que terminou em abril de 2020.

Contudo, mantendo-se as condições para dinamizar o investimento português em Moçambique e considerando, em particular, as previsões de retoma económica da pandemia da doença COVID-19, mostra-se necessário proceder ao alargamento do prazo de realização do capital do Fundo até 2025, conforme proposta apresentada pela entidade gestora.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2010, de 30 de abril, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que cria o Fundo Português de Apoio ao Investimento em Moçambique.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2010, de 30 de abril

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/2010, de 30 de abril, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — O capital do Fundo é realizado no prazo de cinco dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, pelo valor equivalente a 10 % do valor subscrito, devendo o capital remanescente ser realizado até ao final do décimo quinto ano de duração do Fundo, à medida das necessidades de financiamento dos projetos elegíveis, mediante proposta apresentada pela entidade gestora do Fundo.

4 — [...]

5 — [...]



Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de outubro de 2021. — *Mariana Guimarães Vieira da Silva* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*.

Promulgado em 4 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 5 de novembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114712016



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2021

Sumário: Autoriza a despesa relativa ao subsídio financeiro, de natureza transitória e excepcional, a atribuir aos cidadãos nos seus consumos no setor dos combustíveis.

O Governo decidiu estabelecer um subsídio financeiro aplicável a consumos em postos de abastecimento de combustíveis, recorrendo à plataforma de suporte ao Programa «IVAucher», criado pelo artigo 405.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual, no sentido de permitir o reembolso parcial de consumos em postos de abastecimento de combustíveis.

O apoio «AUTOvoucher» será concedido mensalmente sob a forma de transferência direta para a conta bancária dos consumidores até dois dias úteis após o consumo.

Em concreto, este apoio financeiro de natureza transitória, no montante correspondente a € 0,10 por litro, correspondente a 50 litros/mês, é justificado pelo contexto extraordinário de aumento do preço dos combustíveis e pelo imperioso interesse público traduzido no apoio aos cidadãos e às famílias num quadro de uma estratégia de desenvolvimento económico e ambiental sustentável.

Nesse contexto, afigura-se indispensável implementar e operacionalizar um apoio financeiro urgente que permita mitigar o impacto do atual aumento do preço dos combustíveis no rendimento das famílias.

Considerando os impactos sociais e económicos deste recente aumento e, bem assim, que se afigura impreterível a célere implementação deste apoio, torna-se necessário proceder à contratação de serviços que permitam o processamento de reembolsos de pagamentos feitos através de cartões bancários em postos de abastecimento de combustíveis.

Para este efeito, e considerando a premência da necessidade de garantir o acesso a este apoio financeiro aos cidadãos, entende-se necessário recorrer a um sistema operacional que se encontra atualmente em funcionamento, permitindo assim a implementação simples e expedita deste apoio financeiro.

Tendo em conta o valor estimado da despesa associada a esta aquisição, é necessária a celebração de um contrato, que dará origem ao respetivo encargo orçamental nos anos económicos de 2021 e 2022.

Considerando que a Direção-Geral do Tesouro e Finanças prossegue a atribuição de concessão de subsídios, propõe-se que esta atue na qualidade de entidade adjudicante, lançando e desenvolvendo um procedimento de contratação pública para prestação dos serviços em causa, que deverá permitir a implementação do apoio financeiro em apreço.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do n.º 2 do artigo 39.º e do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve o seguinte:

1 — Autorizar a Direção-Geral de Tesouro e Finanças (DGTF) a realizar a despesa referente à prestação do subsídio financeiro aplicável a consumos em postos de abastecimento de combustíveis, para os anos de 2021 e 2022, no valor global de € 132 500 000.

2 — Determinar que os encargos previstos no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2021: € 53 000 000;
- b) 2022: € 79 500 000.

3 — Estabelecer que o montante fixado no número anterior, para cada ano económico, pode ser acrescido do saldo apurado no ano que lhe antecede.



4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas inscritas ou a inscrever no Orçamento do Estado, no Capítulo 60 — Despesas Excepcionais, gerido pela DGTF.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área das finanças, a competência para a prática de todos os atos subseqüentes a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de outubro de 2021. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mariana Guimarães Vieira da Silva*, Ministra de Estado e da Presidência.

114718692



FINANÇAS

Portaria n.º 245/2021

de 10 de novembro

Sumário: Portaria que altera e republica o modelo oficial da Declaração Mensal de Imposto do Selo e respetivas instruções de preenchimento

A Portaria n.º 339/2019, de 1 de outubro, procedeu à aprovação do modelo oficial da Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS) e respetivas instruções de preenchimento, a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º-A do Código do Imposto do Selo.

Sucedede que, entretanto, a Portaria n.º 232/2020, de 1 de outubro, alterada pela Portaria n.º 276/2020, de 4 de dezembro, veio estabelecer que a DMIS integra o elenco das obrigações declarativas fiscais abrangidas pelo regime do justo impedimento de curta duração, previsto no artigo 12.º-A do Estatuto dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, pelo que se torna necessário proceder ao ajustamento do modelo declarativo e respetivas instruções de preenchimento de modo a abranger esta realidade.

Acresce que, para além do regime do justo impedimento de curta duração referido no parágrafo anterior, posteriormente à data de entrada em vigor da DMIS deixaram de vigorar algumas isenções em sede de Imposto do Selo e foram identificadas, alteradas e criadas outras, nomeadamente pelo Decreto-Lei n.º 109/2020, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 70/2021, de 4 de novembro, o que implica igualmente a adaptação da declaração a essa realidade. Simultaneamente, na sequência de diversas interações havidas com os sujeitos passivos obrigados à entrega da DMIS, foram identificadas algumas situações que importa esclarecer e melhorar, pelo que, também por esse motivo, se justifica introduzir um conjunto de melhoramentos pontuais no modelo declarativo, bem como nas respetivas instruções de preenchimento.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto dos Assuntos Fiscais, nos termos do n.º 2 do artigo 52.º-A do Código do Imposto do Selo, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria altera e republica em anexo o modelo oficial da Declaração Mensal de Imposto do Selo e respetivas instruções de preenchimento, a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Portaria n.º 339/2019, de 1 de outubro.

Artigo 2.º

Entrada em vigor



A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, *António Mendonça Mendes*, em 5 de novembro de 2021.



ANEXO II

Proposta de alteração das instruções de preenchimento da Declaração Mensal de Imposto do Selo

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS 		DECLARAÇÃO MENSAL DE IMPOSTO DO SELO INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO		IMPOSTO DO SELO Artigo 52.º-A do Código do IS											
DECLARAÇÃO MENSAL DE IMPOSTO DO SELO (DMIS) - Esta declaração destina-se ao cumprimento da obrigação prevista no artigo 52.º - A do Código do Imposto do Selo (CIS).															
QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO? <p>A DMIS deve ser apresentada pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do CIS, ou seus representantes legais, que tenham realizado operações, atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstos na Tabela Geral, sobre os quais incida Imposto do Selo.</p> <p>Tratando-se de imposto devido por operações de crédito ou garantias prestadas por um conjunto de instituições de crédito ou de sociedades financeiras, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do CIS, a DMIS deve ser apresentada pela entidade que liquidou o imposto.</p> <p><u>Esta declaração deve ser sempre apresentada pelos sujeitos passivos, quer estes tenham liquidado imposto, quer só tenham realizado operações isentas. Ou seja, só não existe obrigação de entrega da mesma se relativamente ao período de referência não tiver sido realizada nenhuma operação sujeita a Imposto do Selo.</u></p>															
QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO? <p>A DMIS deve ser apresentada até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.</p>															
COMO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO? <p>Obrigatoriamente por via eletrónica.</p>															
Quadro	Campo	Denominação	Descrição	Base legal											
1	-	Serviço de Finanças	Neste quadro deve indicar o código do Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal, sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável dos sujeitos passivos que liquidaram imposto.												
2	-	Número de identificação fiscal	Neste quadro deve indicar o número de identificação fiscal (NIF) do sujeito passivo referido no n.º 1 do artigo 2.º do CIS.												
3	-	Período	Neste campo deve indicar o período mensal a que se refere a declaração entregue. Por regra, este período deverá respeitar sempre ao mês anterior ao da data limite para entrega da declaração e para pagamento do imposto (dia 20 do mês seguinte àquele em que as obrigações tributárias se tenham constituído). O imposto liquidado ao abrigo da verba 29 da Tabela Geral só pode ser declarado nas declarações relativas aos meses de março, junho, setembro e dezembro (al. w) do n.º 1 do artigo 5º do CIS).												
4	-	Totais das operações e factos sujeitos a Imposto do Selo	Neste quadro devem ser inscritos discriminadamente, por titular do encargo, por número de verba da Tabela Geral, por circunscrição, por incidência territorial, por tipo de operação (sujeita não isenta e sujeita, mas isenta), por qualidade em que o sujeito passivo efetuou as operações (em nome próprio ou como representante), todos os totais das operações e factos sujeitos a Imposto do Selo, incluindo o imposto liquidado.												
4	01	Titular do encargo	Neste campo devem ser identificados todos os titulares do encargo através do NIF, ou seja, quem legalmente esteve obrigado, em função da operação económica ou facto realizado, a suportar o imposto. Nos casos em que o titular do encargo seja não residente sem NIF português atribuído deve ser inscrito neste campo o NIF do país de residência, precedido do respetivo código, de acordo com a Tabela constante da norma ISO 3166 (parte numérica). A identificação fiscal do titular do encargo é sempre obrigatória, mesmo nos casos em que as operações ou factos em causa sejam isentos, com exceção do caso particular da verba 11 da Tabela Geral em que a identificação por NIF do titular do encargo só é obrigatória quando for do conhecimento do sujeito passivo ou a sua obrigatoriedade resulte de imposição legal ou regulamentar.	Artigo 3.º do CIS											
4	02	Verba (s) da Tabela Geral do Imposto do Selo	Este campo destina-se a indicar as verbas ao abrigo das quais estão sujeitos a Imposto do Selo os factos tributários ocorridos no período em referência, independentemente de estarem ou não isentos. Para tal, devem selecionar o código correspondente à verba ou verbas constantes na Tabela Geral do Imposto do Selo anexa ao CIS, que de seguida, e com o objetivo de cumprimento da obrigação declarativa, resumidamente se transcrevem:												
			<table border="1"> <thead> <tr> <th>Código</th> <th>Descrição</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>4</td> <td>Cheques</td> </tr> <tr> <td>10.1</td> <td>Garantias - Prazo < 1 ano</td> </tr> <tr> <td>10.2</td> <td>Garantias - Prazo ≥ 1 ano</td> </tr> <tr> <td>10.3</td> <td>Garantias - Sem Prazo / Prazo ≥ 5 anos</td> </tr> </tbody> </table>	Código	Descrição	4	Cheques	10.1	Garantias - Prazo < 1 ano	10.2	Garantias - Prazo ≥ 1 ano	10.3	Garantias - Sem Prazo / Prazo ≥ 5 anos		
Código	Descrição														
4	Cheques														
10.1	Garantias - Prazo < 1 ano														
10.2	Garantias - Prazo ≥ 1 ano														
10.3	Garantias - Sem Prazo / Prazo ≥ 5 anos														



			<table border="1"> <tbody> <tr><td>11.1.1</td><td>Apostas mútuas</td></tr> <tr><td>11.1.2</td><td>Outras apostas</td></tr> <tr><td>11.2.1</td><td>Prémios do bingo</td></tr> <tr><td>11.2.2</td><td>Prémios de rifas, do jogo do loto, bem como de quaisquer sorteios ou concursos</td></tr> <tr><td>11.3</td><td>Jogos sociais do Estado " (apostas) "</td></tr> <tr><td>11.4</td><td>Jogos sociais do Estado (prémio > 5.000,00€)</td></tr> <tr><td>17.1.1</td><td>Utilização de crédito - Prazo <1 ano</td></tr> <tr><td>17.1.2</td><td>Utilização de crédito - Prazo ≥ 1 ano</td></tr> <tr><td>17.1.3</td><td>Utilização de crédito - Prazo ≥ 5 anos</td></tr> <tr><td>17.1.4</td><td>Utilização de crédito - Conta corrente / descoberto / prazo indeterminado ou indeterminável</td></tr> <tr><td>17.2.1</td><td>Utilização de crédito - Prazo <1 ano</td></tr> <tr><td>17.2.2</td><td>Utilização de crédito - Prazo ≥ 1 ano</td></tr> <tr><td>17.2.3</td><td>Utilização de crédito - Prazo ≥ 5 anos</td></tr> <tr><td>17.2.4</td><td>Utilização de crédito - Conta corrente/descoberto/prazo indeterminado ou indeterminável</td></tr> <tr><td>17.3.1</td><td>Juros</td></tr> <tr><td>17.3.2</td><td>Prémios e juros</td></tr> <tr><td>17.3.3</td><td>Comissões por garantias prestadas</td></tr> <tr><td>17.3.4</td><td>Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros, incluindo as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões</td></tr> <tr><td>18</td><td>Precatórios e mandatos</td></tr> <tr><td>21</td><td>Reporte</td></tr> <tr><td>22.1.1</td><td>Seguros do ramo «caução»</td></tr> <tr><td>22.1.2</td><td>Seguros dos ramos «acidentes», «doenças», «crédito» e «agrícola e pecuário»</td></tr> <tr><td>22.1.3</td><td>Seguros do ramo «mercadorias transportadas»</td></tr> <tr><td>22.1.4</td><td>Seguros de embarcações e de aeronaves</td></tr> <tr><td>22.1.5</td><td>Seguros de outros ramos</td></tr> <tr><td>22.2</td><td>Seguros - comissões de mediação</td></tr> <tr><td>23.1</td><td>Letras</td></tr> <tr><td>23.2</td><td>Livranças</td></tr> <tr><td>23.3</td><td>Ordens e escritos de qualquer natureza (excluindo cheques)</td></tr> <tr><td>23.4</td><td>Extratos de faturas/faturas conferidas</td></tr> <tr><td>27.1</td><td>Trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola</td></tr> <tr><td>27.2</td><td>Subconcessões e trespases de concessões feitos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais</td></tr> <tr><td>29.1</td><td>Organismos de investimento coletivo que invistam, exclusivamente, em instrumentos do mercado monetário e depósitos</td></tr> <tr><td>29.2</td><td>Outros organismos de investimento coletivo</td></tr> </tbody> </table>	11.1.1	Apostas mútuas	11.1.2	Outras apostas	11.2.1	Prémios do bingo	11.2.2	Prémios de rifas, do jogo do loto, bem como de quaisquer sorteios ou concursos	11.3	Jogos sociais do Estado " (apostas) "	11.4	Jogos sociais do Estado (prémio > 5.000,00€)	17.1.1	Utilização de crédito - Prazo <1 ano	17.1.2	Utilização de crédito - Prazo ≥ 1 ano	17.1.3	Utilização de crédito - Prazo ≥ 5 anos	17.1.4	Utilização de crédito - Conta corrente / descoberto / prazo indeterminado ou indeterminável	17.2.1	Utilização de crédito - Prazo <1 ano	17.2.2	Utilização de crédito - Prazo ≥ 1 ano	17.2.3	Utilização de crédito - Prazo ≥ 5 anos	17.2.4	Utilização de crédito - Conta corrente/descoberto/prazo indeterminado ou indeterminável	17.3.1	Juros	17.3.2	Prémios e juros	17.3.3	Comissões por garantias prestadas	17.3.4	Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros, incluindo as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões	18	Precatórios e mandatos	21	Reporte	22.1.1	Seguros do ramo «caução»	22.1.2	Seguros dos ramos «acidentes», «doenças», «crédito» e «agrícola e pecuário»	22.1.3	Seguros do ramo «mercadorias transportadas»	22.1.4	Seguros de embarcações e de aeronaves	22.1.5	Seguros de outros ramos	22.2	Seguros - comissões de mediação	23.1	Letras	23.2	Livranças	23.3	Ordens e escritos de qualquer natureza (excluindo cheques)	23.4	Extratos de faturas/faturas conferidas	27.1	Trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola	27.2	Subconcessões e trespases de concessões feitos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais	29.1	Organismos de investimento coletivo que invistam, exclusivamente, em instrumentos do mercado monetário e depósitos	29.2	Outros organismos de investimento coletivo
11.1.1	Apostas mútuas																																																																						
11.1.2	Outras apostas																																																																						
11.2.1	Prémios do bingo																																																																						
11.2.2	Prémios de rifas, do jogo do loto, bem como de quaisquer sorteios ou concursos																																																																						
11.3	Jogos sociais do Estado " (apostas) "																																																																						
11.4	Jogos sociais do Estado (prémio > 5.000,00€)																																																																						
17.1.1	Utilização de crédito - Prazo <1 ano																																																																						
17.1.2	Utilização de crédito - Prazo ≥ 1 ano																																																																						
17.1.3	Utilização de crédito - Prazo ≥ 5 anos																																																																						
17.1.4	Utilização de crédito - Conta corrente / descoberto / prazo indeterminado ou indeterminável																																																																						
17.2.1	Utilização de crédito - Prazo <1 ano																																																																						
17.2.2	Utilização de crédito - Prazo ≥ 1 ano																																																																						
17.2.3	Utilização de crédito - Prazo ≥ 5 anos																																																																						
17.2.4	Utilização de crédito - Conta corrente/descoberto/prazo indeterminado ou indeterminável																																																																						
17.3.1	Juros																																																																						
17.3.2	Prémios e juros																																																																						
17.3.3	Comissões por garantias prestadas																																																																						
17.3.4	Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros, incluindo as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões																																																																						
18	Precatórios e mandatos																																																																						
21	Reporte																																																																						
22.1.1	Seguros do ramo «caução»																																																																						
22.1.2	Seguros dos ramos «acidentes», «doenças», «crédito» e «agrícola e pecuário»																																																																						
22.1.3	Seguros do ramo «mercadorias transportadas»																																																																						
22.1.4	Seguros de embarcações e de aeronaves																																																																						
22.1.5	Seguros de outros ramos																																																																						
22.2	Seguros - comissões de mediação																																																																						
23.1	Letras																																																																						
23.2	Livranças																																																																						
23.3	Ordens e escritos de qualquer natureza (excluindo cheques)																																																																						
23.4	Extratos de faturas/faturas conferidas																																																																						
27.1	Trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola																																																																						
27.2	Subconcessões e trespases de concessões feitos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais																																																																						
29.1	Organismos de investimento coletivo que invistam, exclusivamente, em instrumentos do mercado monetário e depósitos																																																																						
29.2	Outros organismos de investimento coletivo																																																																						
4	03	Circunscrição	<p>Neste campo deve ser selecionada a circunscrição territorial onde a operação sujeita (isenta ou não isenta) a Imposto do Selo se localizou.</p> <p>A seleção é feita optando por um dos seguintes códigos:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Código</th> <th>Circunscrição</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>C</td> <td>Continente</td> </tr> <tr> <td>A</td> <td>Açores</td> </tr> <tr> <td>M</td> <td>Madeira</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para saber se uma operação se considera realizada numa Região Autónoma, devem ser observadas as disposições do n.º 1 do artigo 31.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.</p>	Código	Circunscrição	C	Continente	A	Açores	M	Madeira																																																												
Código	Circunscrição																																																																						
C	Continente																																																																						
A	Açores																																																																						
M	Madeira																																																																						
4	04	Territorialidade	<p>Neste campo deve ser indicado se as operações e factos sujeitos a imposto foram liquidados ao abrigo dos n.ºs 1, 2, 7 ou 8 do artigo 4.º do CIS, selecionando um dos seguintes códigos:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Código</th> <th>Territorialidade</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>Art.º 4.º, n.º 1</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>Art.º 4.º, n.º 2</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>Art.º 4.º, n.º 7</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Art.º 4.º, n.º 8</td> </tr> </tbody> </table>	Código	Territorialidade	1	Art.º 4.º, n.º 1	2	Art.º 4.º, n.º 2	3	Art.º 4.º, n.º 7	4	Art.º 4.º, n.º 8																																																										
Código	Territorialidade																																																																						
1	Art.º 4.º, n.º 1																																																																						
2	Art.º 4.º, n.º 2																																																																						
3	Art.º 4.º, n.º 7																																																																						
4	Art.º 4.º, n.º 8																																																																						
4	05	Tipo de operação ou facto	<p>Neste campo deve ser indicado se as operações sujeitas a Imposto do Selo estão isentas ou não isentas de imposto.</p> <p>Para tal, deve o sujeito passivo indicar se a operação em causa está sujeita ou isenta selecionando um dos códigos indicados na lista seguinte.</p> <p>As isenções indicadas na lista a seguir disponibilizada poderão ser modificadas em função de alterações legislativas, sendo a lista atualizada a que em cada momento for disponibilizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Cód.</th> <th>Descritivo</th> <th>Diploma Legal</th> <th>Artigo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0</td> <td colspan="3">Operação Sujeita e não isenta</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações de</td> <td>CIS</td> <td>6.º a)</td> </tr> </tbody> </table>	Cód.	Descritivo	Diploma Legal	Artigo	0	Operação Sujeita e não isenta			1	O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações de	CIS	6.º a)																																																								
Cód.	Descritivo	Diploma Legal	Artigo																																																																				
0	Operação Sujeita e não isenta																																																																						
1	O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações de	CIS	6.º a)																																																																				



					direito público e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial		6.º a)
				2	As instituições de segurança social		6.º b)
				3	As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública		6.º c)
				4	As instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas		6.º d)
				5	Os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas operando legalmente em Portugal		7.º / n.º 1, a)
				6	Os prémios e comissões relativos a seguros do ramo «Vida»		7.º / n.º 1, b)
				7	As garantias inerentes a operações realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através de entidade gestora de mercados regulamentados ou através de entidade por esta indicada ou sancionada no exercício de poder legal ou regulamentar, ou ainda por entidade gestora de mercados organizados registados na CMVM, que tenham por objeto, direta ou indiretamente, valores mobiliários, de natureza real ou teórica, direitos a eles equiparados, contratos de futuros, taxas de juro, divisas ou índices sobre valores mobiliários, taxas de juro ou divisas		7.º / n.º 1, d)
				8	Os juros e comissões cobrados, as garantias prestadas e, bem assim, a utilização de crédito concedido por instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras a sociedades de capital de risco, bem como a sociedades ou entidades cuja forma e objeto preencham os tipos de instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras previstos na legislação comunitária, umas e outras domiciliadas nos Estados membros da União Europeia ou em qualquer Estado, com exceção das domiciliadas em territórios com regime fiscal privilegiado, a definir por portaria do Ministro das Finanças		7.º / n.º 1, e)
				9	As garantias prestadas ao Estado no âmbito da gestão da respetiva dívida pública direta, e ao Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P., em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão, com a exclusiva finalidade de cobrir a sua exposição a risco de crédito	CIS	7.º / n.º 1, f)
				10	Os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carência de tesouraria e efetuadas por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, bem como as efetuadas por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10% do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a (euro) 5 000 000, de acordo com o último balanço acordado e, bem assim, efetuadas em benefício de sociedade com a qual se encontre em relação de domínio ou de grupo		7.º / n.º 1, g)
				11	Os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, quando concedidos por sociedades, no âmbito de um contrato de gestão centralizada de tesouraria, a favor de sociedades com a qual estejam em relação de domínio ou de grupo		7.º / n.º 1, h)
				12	Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respetivos juros, quando realizados por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10 % e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contando que, neste caso, a participação seja mantida durante aquele período		7.º / n.º 1, i)
				13	Os mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação até ao montante do capital em dívida, quando deles resulte mudança da instituição de crédito ou sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, nos termos do artigo 591.º do Código Civil		7.º / n.º 1, j)
				14	Os juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoria de habitação própria		7.º / n.º 1, l)



			15	O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou organizado, bem como o reporte e a garantia financeira realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais		7.º / n.º 1, m)
			16	O crédito concedido por meio de conta poupança-ordenado, na parte em que não exceda, em cada mês, o montante do salário mensalmente creditado na conta		7.º / n.º 1, n)
			17	Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias ou o Banco Europeu de Investimentos sejam intervenientes ou destinatários;		7.º / n.º 1, o)
			18	O jogo do bingo e os jogos organizados por instituições de solidariedade social, pessoas coletivas legalmente equiparadas ou pessoas coletivas de utilidade pública que desempenhem, única e exclusiva ou predominantemente, fins de caridade, de assistência ou de beneficência, quando a receita se destine aos seus fins estatutários ou, nos termos da lei, reverta obrigatoriamente a favor de outras entidades		7.º / n.º 1, p)
			19	A constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro.		7.º / n.º 1, u)
			22	Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2021	EBF	36.º - A / n.º 12 + 33.º / n.º 11, para efeitos da remissão do art.º 36.º - A / n.º 13, conjugados com o n.º 2 do art.º 2, da Lei n.º 21/2021, de 20 de abril
			24	Entidades de Gestão Florestal (EGF) reconhecidas e Unidades de Gestão Florestal (UGF) reconhecidas		59.º - G / n.ºs 9 e 15
			25	Cooperativas		66.º - A / n.º 13
			26	Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo (CFI)		Art.º 8.º, n.º 1, al. d) do Código Fiscal do Investimento
			27	CIRE - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas		269.º
			28	Operações de titularização de créditos		Decreto-Lei n.º 219/2001, de 4 de agosto
			29	Instituições de Ensino Superior Público		Art.º 116.º da Lei 62/2007, de 10 de setembro
			30	Universidade Católica Portuguesa		Art.º 10.º, n.º 1, a), do Decreto-Lei n.º 307/71, de 15 de julho, conjugado com o Art.º 9 do Decreto-Lei 128/90, de 17 de abril
			31	Partidos Políticos	Normas e diplomas avulsos (NDA)	Art.º 10.º, n.º 1, a) da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
			32	Fundação Aga Khan		Art.º 4.º, do Decreto-Lei n.º 27/96, de 30 de março
			33	Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia		Resolução da Assembleia da República n.º 44/2008, em 27 de Junho de 2008; ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 53/2008, de 5 de Agosto
			34	CP - Comboios de Portugal		Base XXIX, do Decreto-Lei n.º 104/73, de 13 de março, conjugado com o Art.º 15.º, n.º 4, al. c), do Decreto-Lei



						n.º 137-A/2009, de 12 de junho	
			35	NATO		Resolução da AR n.º 79/2014; Aviso n.º 110/2014	
			36	Estruturação Fundiária		Art.º 51.º, n.º 3, da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto	
			37	Grupo Internacional de Estudos do Chumbo e do Zinco		Resolução da Assembleia da República n.º 63/2006; ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 122/2006, de 6 de dezembro.	
			38	Grupo Internacional de Estudos do Cobre			
			39	Grupo Internacional de Estudos do Níquel			
			40	Associações representativas das famílias		Art.º 6, n.º 1, al. g) da Lei n.º 9/97, de 12 de Maio	
			41	Isonção do imposto do selo, relativamente à transmissão (...) de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação	EBF	Art.º 60.º / n.º 1, b)	
			42	Transportes Aéreos Portugueses S.A.		Art.º Único, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 258/98, de 17 de Agosto	
			43	As apólices de seguros de crédito à exportação, incluindo os seguros de crédito financeiros e os seguros caução na ordem externa, concedidos com ou sem garantia do Estado, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação.		Art.º 2.º, n.º 1, al. a) do Decreto-Lei n.º 109/2020, de 31 de dezembro	
			44	As garantias das obrigações, sob a forma de garantias bancárias na ordem externa ou de seguros caução na ordem externa, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação.		Art.º 2.º, n.º 1, al. b) do Decreto-Lei n.º 109/2020, de 31 de dezembro	
			45	As garantias prestadas pelo Estado no âmbito das apólices de seguros referidas nas alíneas a) e b) do número anterior e emitidas, até 31 de dezembro de 2022, nos termos do artigo 15.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio, na sua redação atual.	NDA	Art.º 2.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 109/2020, de 31 de dezembro	
			46	Os factos previstos, quando aplicável, nas verbas 10 e 17.1 da tabela geral anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, no âmbito de operações de reestruturação ou refinanciamento do crédito em moratória, com exceção de empréstimo adicional para cobrir necessidades de liquidez, nos casos em que a titularidade do encargo do imposto seja de entidade beneficiária da moratória legal prevista no Decreto -Lei n.º 10 -J/2020, de 26 de março.		Lei n.º 70/2021, de 4 de novembro	
4	06.1	[Operação realizada por] Representante	Este campo só deve ser preenchido quando a operação seja realizada por representante obrigatoriamente nomeado em Portugal. Sempre que o sujeito passivo obrigado à apresentação da declaração, para além da sua atividade normal, tenha também realizado na qualidade de representante alguma das operações previstas nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIS deve assinalá-lo neste campo com um "X". Em caso contrário deve deixar este campo em branco.			Alíneas i) a l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIS	
4	06.2	Entidade Representada	Caso opte pelo preenchimento deste campo deve indicar o NIF do país de residência da entidade representada, precedido do respetivo código, de acordo com a Tabela constante da norma ISO 3166 (parte numérica). O preenchimento deste campo depende do prévio preenchimento do campo 06.1.				
4	07	Base Tributável	Neste campo o sujeito passivo deve indicar o valor da base tributável apurada durante o período de referência (mês anterior), incluindo a relativa às operações isentas. Exemplo: o sujeito passivo com NIF 999.999.999 liquidou durante o mês 4 do ano N ao titular do encargo com NIF 888.888.888 as seguintes operações sujeitas a Imposto do Selo:				



Mês	Dia	Base Tributável Operações e factos sujeitos		
		Comissões por garantias prestadas (verba 17.3.3)	Empréstimos (verba 17.1.2)	Outras comissões e contraprestações (verba 17.3.4)
4/N	10	40	150	150
	20	-	150	300
	30	40	150	150
	Total	80	450	600

No mesmo período e para o mesmo titular do encargo o sujeito passivo reconheceu as seguintes operações e factos isentos:

Mês	Dia	Base Tributável Operações e factos isentos	
		Verba 17.3.1 / Art.º 7.º / n.º 1, I)	
4/N	1	30	
	30	30	
	Total	60	

Assim, o sujeito passivo deve preencher o campo 07 com valor tributável total, tributado ou isento, imputável àquele titular do encargo, da seguinte forma:

C 01 - Titular Encargo	C 02 - Verba	C 03 - Circunscrição	C 04 - Territorialidade	C 05 - Tipo de operação/facto	C 06 - Operação realizada por representante	C 07 - Base tributável
888.888.888	17.1.2	C	1	0		450
	17.3.4	C	1	0		600
	17.3.3	C	1	0		80
	17.3.1	C	1	14		60

Nas operações referentes à Verba 4 da Tabela Geral "Cheques" o sujeito passivo deve indicar, por cada titular do encargo, o número total de cheques atribuídos no período em referência.

C 01 - Titular Encargo	C 02 - Verba	C 03 - Circunscrição	C 04 - Territorialidade	C 05 - Tipo de operação/facto	C 06 - Operação realizada por representante	C 07 - Base tributável	C 08 - Imposto Liquidado
888.888.888	17.1.2	C	1	0		450	2,25
	17.3.4	C	1	0		600	24
	17.3.3	C	1	0		80	2,4
	17.3.1	C	1	14		60	-

Este campo deve ser preenchido pelo sujeito passivo com o imposto liquidado.

Partindo do exemplo dado na última tabela do campo anterior teríamos:

C 01 - Titular Encargo	C 02 - Verba	C 03 - Circunscrição	C 04 - Territorialidade	C 05 - Tipo de operação/facto	C 06 - Operação realizada por representante	C 07 - Base tributável	C 08 - Imposto Liquidado
888.888.888	17.1.2	C	1	0		450	2,25
	17.3.4	C	1	0		600	24
	17.3.3	C	1	0		80	2,4
	17.3.1	C	1	14		60	-

Identificação do Representante Legal e do Contabilista Certificado / Justo Impedimento

Neste quadro devem ser identificados o representante legal e o contabilista certificado; e, quando ocorram, as situações de justo impedimento de curta duração previstas no artigo 12.º - A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro.

Representante Legal

Neste campo deve ser indicado o NIF do representante legal.

Contabilista Certificado

Neste campo deve ser indicado o NIF do contabilista certificado.

Facto que determinou o justo impedimento

Este campo só deve ser preenchido quando a declaração seja submetida por contabilista certificado e ocorra uma situação de justo impedimento de curta duração, prevista no artigo 12.º - A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro.

Caso ocorra o facto que determinou o justo impedimento, este campo deve ser preenchido selecionando um dos seguintes códigos:

Código	Justo Impedimento
01	Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta (alínea a) do n.º1 do art.º 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro).
02	Falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral (alínea b) do n.º1 do art.º 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro).
03	Doença grave e súbita ou internamento hospitalar, que impossibilite em absoluto o contabilista certificado de cumprir as suas obrigações, bem como nas situações de parto (alínea c) do n.º1 do art.º 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro).
04	Situações de parentalidade (alínea d) do n.º1 do art.º 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro).

Data da ocorrência do facto

Neste campo deve ser indicada a data da ocorrência do facto que está na origem do justo impedimento assinalado no campo 03.

Natureza da Declaração

Neste quadro deve ser indicado pelo sujeito passivo se se trata de uma 1.ª declaração ou de uma declaração de substituição.

Data de Receção da Declaração

Quadro de preenchimento automático com a submissão da declaração. Reservado aos serviços.

114714122



AGRICULTURA

Portaria n.º 246/2021

de 10 de novembro

Sumário: Reconhece como pessoa coletiva de direito público a Associação de Beneficiários do Regadio do Cávado.

A Associação de Beneficiários do Regadio do Cávado foi constituída por escritura pública, datada de 12 de julho de 2021, celebrada no Cartório Notarial de Maria Margarida Gomes Dias Azenha, sito na Rua do Raio, n.º 205, 2.º piso, Edifício Visconde do Raio, em Braga.

Nos termos do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de novembro, as associações de beneficiários são pessoas coletivas de direito público, sujeitas a reconhecimento formal do Ministério da Agricultura.

Por força do disposto no artigo 2.º do supracitado decreto regulamentar, a legalização das mesmas associações é objeto de portaria.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura, ao abrigo dos artigos 1.º e 2.º do referido Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de novembro, que a Associação de Beneficiários do Regadio do Cávado seja reconhecida como pessoa coletiva de direito público.

A Ministra da Agricultura, *Maria do Céu de Oliveira Antunes*, em 28 de outubro de 2021.

114697373



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750